

Modelo: Habeas Corpus

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA.

Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, brasileiro, solteiro, estudante de direito, OAB/BA 14174-E, **Lucas Borges de Carvalho**, brasileiro, solteiro, estudante de direito, CI n.º 04812345-51, **José Cláudio Rocha**, brasileiro, casado, advogado, OAB/BA n.º 14.244, todos com escritório profissional à Ladeira dos Barris, 145, Barris, Salvador-BA, local que ora indicam para futuras intimações, vêm, respeitosamente, perante V. Exª impetrar ordem de **HABEAS CORPUS**, pelos motivos adiante expostos, em favor de

José Terra [nome modificado], brasileiro, RG ..., filho de João Terra, ajudante, residente e domiciliado à Av. T, 100, Jardim Maravilha, Itaberaba-BA,

mantido recolhido no Presídio de Salvador, por determinação do **Dr. Raul José Sarli, Coordenador de Polícia Interestadual - POLINTER**, neste Estado.

DOS FATOS.

O paciente, conforme se depreende dos documentos 01 e 02 anexos, foi preso pela POLINTER em Ipiaú-BA, município em que reside, no dia 14 de janeiro de 2000, por força de prisão preventiva decretada pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Júri de São Paulo-SP.

Foi, então, encaminhado ao Presídio de Salvador, em 23 de maio de 2000, a fim de ser removido para a cidade de São Paulo, onde responde a Inquérito Policial e tem prisão preventiva decretada.

Ocorre, porém, que decorridos **mais de dois anos** do referido ato prisional, o paciente continua recolhido à prisão, não lhe sendo concedido qualquer benefício assegurado na Constituição Federal e na lei penal.

Vale ressaltar que a Ilm^a Defensora Pública deste Estado, designada para o caso, atenta à gritante ilegalidade da prisão, em expediente dirigido ao MM. Juízo da Vara do Júri de São Paulo, solicitou “...o empenho necessário para a remoção do referido interno, o qual encontra-se neste Presídio desde 23/05/2000 à disposição desse MM. Juízo.” (vide documento em anexo).

DA COAÇÃO ILEGAL

O paciente encontra-se privado da sua liberdade por mais de dois anos, à espera de remoção do Estado da Bahia para o Estado de São Paulo, para cumprimento de prisão preventiva fundada no inquérito policial nº 1773-98 (DHPP “B” Leste).

Não há sequer processo contra o paciente. Com efeito, o referido inquérito iniciou-se no dia 28 de outubro de 1998, sendo efetuada a prisão somente em 14 de janeiro de 2000.

Dessa forma, a restrição de liberdade apontada é flagrantemente ilegal e absurda, em face de perdurar por tão longo tempo. Inclusive, note-se, desvirtuando por completo a finalidade da prisão preventiva, que é uma medida excepcional e temporária.

Ademais, não pode o paciente sofrer as mazelas da privação de liberdade em razão, exclusivamente, da ineficiência administrativa do Estado na execução de uma simples remoção.

A prisão preventiva, embora não tenha prazo preestabelecido, não pode alongar-se infinitamente. No caso *in examine*, data vênia, a demora é inadmissível, pois que a custódia prolonga-se **por mais de dois anos**, extrapolando qualquer juízo de razoabilidade.

A propósito, é pacífico o entendimento, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que a prisão preventiva só pode

perdurar por no máximo oitenta e um dias, tempo estimado para duração da instrução processual, sob pena de afronta aos direitos fundamentais consagrados no art. 5º da Constituição Federal, em especial:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”;

“LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.

Observe-se, ainda, que, *in casu*, sequer foi concluído o inquérito policial, que tem o prazo peremptório de dez dias para sua finalização. Portanto, o constrangimento ilegal iniciou-se no décimo primeiro dia de prisão do paciente, vale dizer, em 25 de janeiro de 2000.

Importante frisar que para a manutenção da prisão preventiva é necessário que, além de serem obedecidos os prazos legais, haja **justa causa** (CPP, art. 648, I), o que, no presente caso, não ocorre. De fato, há de se considerar que o paciente tem residência fixa, é réu primário e tem bons antecedentes.

Para o douto Paulo Roberto da Silva Passos, o sentido de justa causa “significa o que convém ou o que de direito e causa, motivo, razão, origem, é necessário que se alega ou se avoca, para mostrar a justa causa, *seja realmente amparado na lei ou no direito ou, não contravindo a este, se funde na razão e na equidade*” (*Do Habeas Corpus, Edipro, 1991, p. 78*)

De admirável completude o escólio de Espínola Filho: “a falta de justa causa abrange a falta de criminalidade, a falta de prova, a não identidade da pessoa, a **conservação indevida em prisão ao invés de ser transferida para outra**” (*Apud Paulo Roberto Passos, ob. cit., p. 79*)

Portanto, a referida prisão demonstra-se, por completo, abusiva e ilegal, já que excede em demasia os prazos previstos na Lei e carece de qualquer justa causa que a fundamente.

Destarte, não é razoável que um cidadão inocente – já que inexistente sentença condenatória transitada em julgado – seja privado do seu mais elementar direito, a liberdade, por mais de dois anos, em virtude da ineficiência estatal e sem, ao menos, ter tido a possibilidade de se defender.

A Jurisprudência tem corroborado de forma uníssona o entendimento até aqui exposto. Veja-se as seguintes decisões:

“EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. Réu preso há mais de 100 dias. Paralisação do feito à espera de indicação de defensor pela Procuradoria de Assistência Judiciária. Inadmissibilidade. Concessão de *habeas corpus*. Embora a lei não marque prazo para a prova de defesa, sua efetivação não pode ser procrastinada por longo período mormente quando o réu, preso, não contribuiu para o injustificado atraso no encerramento da Instrução” (TJ – SP – Câ. Crim. Conjuntas – Rel. Dês. Humberto da Nova – RT – Vol. 447, p. 317).

“HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO – Constitui constrangimento ilegal sanável por via de Habeas Corpus a prisão preventiva quando a segregação em muito ultrapassa o prazo legal para a conclusão do inquérito, sobretudo, se pairam pesadas dúvidas sobre a autoria do delito. Ademais, a prisão preventiva só é recomendável ante a presença do *fumus bonis iuris*, inadmitindo-se a segregação por meras conjecturas. Inteligência do art. 312, do CPP. Pedido que se conhece para conceder ordem. (TJ-AC – AC. unân. em Câ. crime., de 14-3-97 – HC 97.000044-8 – Rel Des. Elizer Scherrer)”

“RHC – PROCESSO PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – Prazo – A Jurisprudência da 6ª Turma, STJ, firmou-se no sentido de considerar o juízo de razoabilidade para constatar constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade” (STJ – Rec. em *habeas corpus* n.º 4479-9 – RS – 6ª Turma – Rel. Min. Vicente Cernicchiaro) (grifos nossos).

Por fim, cumpre lembrar a insuperável lição do insigne mestre Pontes de Miranda:

“O fato de estar preso o réu, por mais tempo do que a lei determina, é, insofismavelmente, violência ou coação por ilegalidade, ou abuso de poder. Se assim é, se o paciente, estribando-se na passagem constitucional, impetra o *habeas corpus*... e se pelos documentos prova a opressão, ou desleixo que em prisão ilegal importou, não sabemos como e fundado em que possa a instância superior negar-se a

libertá-lo". (História e Prática do Habeas Corpus, Saraiva, 1979, 2º Volume, p. 144).

DO PEDIDO

Isto posto, comprovado o constrangimento ilegal da liberdade de ir e vir do paciente, face ao excesso de prazo da prisão preventiva, bem como a ausência de justa causa e o flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, requer a V. Exa. **a concessão da ordem de *habeas corpus*, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente**, o que se pede por ser de Direito e Justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 15 de fevereiro de 2002.

Murilo Sampaio Oliveira

Lucas Borges de Carvalho

José Cláudio Rocha